

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Institui a Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola, com o objetivo de fomentar o uso da motorização elétrica nas cadeias produtivas agropecuárias, que envolve desde a pesquisa, a inovação, o desenvolvimento tecnológico e a fabricação de geradores, baterias, motores, tratores, veículos, máquinas e equipamentos agrícolas até a expansão sustentável de seu uso.

§ 1º Para os fins desta Lei, as cadeias produtivas agropecuárias incluem a agricultura, a pecuária, a pesca, a aquicultura e os cultivos florestais.

§ 2º A Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola será integrada e articulada com as políticas e os instrumentos estabelecidos nas Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 10.973, de 2 de dezembro de 2004, 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.305, de 2 de agosto de 2010, e 13.755, de 10 de dezembro de 2018, e com as demais políticas e instrumentos correlatos aos objetivos desta Lei, incluída a Política Nacional de Transportes, instituída pela Portaria nº 235, de 28 de março de 2018, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola:

I – inovação tecnológica;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

II - desenvolvimento da indústria automotora elétrica agrícola e da cadeia de suprimentos, de máquinas, de equipamentos associados, de baterias e de peças de reposição;

III - inserção global da indústria automotora elétrica agrícola brasileira;

IV - melhora da produtividade e da competitividade do setor agropecuário;

V - redução do consumo e da dependência de combustíveis fósseis;

VI - aproveitamento das potencialidades locais para a autogeração sustentável de energia elétrica;

VII - responsabilidade ambiental, com a adequada gestão e destinação de resíduos sólidos; e

VIII - articulação e colaboração entre o setor privado e os entes públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola:

I - crédito direcionado;

II - regime especial de importação e regramentos de mercado que estimulem investimentos na indústria automotora elétrica agrícola;

III - incentivos fiscais;

IV - investimentos públicos e privados em pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico;

V - formação de mão de obra; e

VI - fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O poder público federal elaborará plano de ações e de metas para a consecução dos objetivos da Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola.

Parágrafo único. Serão publicados regularmente dados e informações que possibilitem o acompanhamento social da execução do plano de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de maio de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 390/2026/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.427, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 10/06/2026 16:47:40.010 - Mesa

DOC n.794/2026

